

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 5 junho de 1996;
Considerando o que consta no processo nº 02014.000356/00-

Art.1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 5.603,2049 ha (cinco mil e seiscentos e três hectares e vinte ares e quarenta e nove centiares) denominada "ESTÂNCIA CAI-MAN", localizada no Município de Miranda, Estado do Mato Grosso de Sul de propriedade de Coircoa Agranago (E. L. T.). Constituidado de Coircoa Agranago (E. L. T.). do Sul, de propriedade de Caiman Agropecuária LTDA, constituindo-se parte integrante do imóvel Estância Caiman, sendo 2.605,2971 dois mil e seiscentos e cinco hectares e vinte e nove ares e setenta e um centiares) registrado sob o nº 3 da matricula nº 4.206, livro nº 2-AF, fls. nº 169, de 25 de março de 1987 e 2.997,9078 (dois mil e novecentos e noventa e sete hectares e noventa ares e setenta e oito centiares) sob o registro nº 4 da matricula nº 4.208, livro nº 2-AF, fls. nº 26, de 22 de abril de 1987, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Miranda/MS.

Parágrafo único. O proprietário da RPPN ora criada deverá apresentar ao IBAMA, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), im-

prorrogável, a contar da data da publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, a seguinte documentação:

I -prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, ou certidão negativa de ônus expedida pelo órgão competente.

II - certidão autenticada da matrícula e registro que com-

provem o domínio privado do imóvel a ser criada a RPPN, acompanhada da cadeia dominial cinquentenária ininterrupta sendo que a descrição dos limites do imóvel, contida na matrícula deverá indicar as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

III - planta da área total do imóvel com a indicação da área proposta para a criação da RPPN, assinada por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, contendo as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área a ser reconhecida como RPPN, georreferenciadas de acordo com as especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

IV - memorial descritivo da área a ser criada como RPPN, assinado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, contendo as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites da RPPN, georreferenciadas de acordo com as especificações do Sistema Geodésico Brasileiro

Art. 2º O não atendimento no prazo fixado de quaisquer das exigências previstas no parágrafo único, itens I a IV, do artigo anterior, implicará na nulidade do presente ato, ficando desconstituída de pleno direito a RPPN ora criada.

Parágrafo único. Atendidas integralmente pelo proprietário as exigências de que trata este artigo, o IBAMA emitirá certificado de cumprimento, para fins de averbação da área integrante da RPPN ora criada, na forma prevista no art. 6°, inciso IV, e parágrafo único do Decreto n° 1.922, de 05 de junho de 1996.

Art. 3º Determinar ao proprietário do imóvel onde incide a RPPN ora criada o cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8°.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

blicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Documentação